



Setor de
Licitação



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA ATENDIMENTO A FROTA OFICIAL DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE TURURU-CE.

Impugnante: LUKAUTO - COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.545.473/0001-16, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octavio Saldanha Mazza, nº 8422, bairro Pinheirinho, Curitiba/PR – CEP 81.150-060.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da prefeitura municipal de TURURU vem apresentar o resultado do julgamento do Recurso de Impugnação apresentado pela empresa LUKAUTO - COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, com base no Art. 24, § 1º da Lei 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A recorrente, insatisfeita com a redação do item 11.7 do edital, que trata do prazo de entrega dos produtos a serem adquiridos, resolveu manifestar-se, através de Recurso de Impugnação, com o objetivo de solicitar que o prazo de entrega de 5 (cinco) dias seja estendido para 15 (quinze) dias.

A recorrente justifica a dilatação do prazo em decorrência da logística de transporte para a entrega dos produtos, uma vez que a empresa recorrente é situada em Curitiba – PR e o presente certame, apesar de ser eletrônico, resultará em um contrato administrativo que deve ser satisfeito no município de TURURU- CE e que, caso ela sagre-se como vencedora do processo licitatório, a ela seria prejudicada pelo exíguo prazo.

Ademais, a recorrente justifica ainda a necessidade da dilatação do prazo de entrega em decorrência do período de descanso obrigatório do caminhoneiro que realiza o frete.

Argumenta também a empresa que o prazo de 5 (cinco) dias seria exíguo demais e que isto beneficiaria apenas as empresas locais por questões logísticas geográficas e que, por consequência disso, o edital estaria acarretando a restrição da competitividade.

Portanto, nos pedidos, foi requerida a alteração da redação do item 11.7 do edital, alterando o prazo de entrega dos produtos da conforme já mencionado.

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br



Setor de
Licitação



3. DO DIREITO

Apesar da empresa recorrente solicitar a dilatação do prazo de entrega dos produtos baseando-se, de forma concentrada no Princípio da Competitividade, neste momento, cabe à Administração Pública demonstrar que, a contratação pública deve sim respeitar este princípio, mas não somente ele, pois é oportuno citar os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Eficiência.

Ressalta-se estes princípios uma vez que, no ordenamento jurídico e administrativo os princípios não possuem hierarquia, e quando há um aparente conflito entre eles, deve-se utilizar da proporcionalidade, sendo assim, pode-se dizer que estender demais o prazo previsto no edital feriria a supremacia do interesse público, uma vez que a demanda não seria satisfeita em tempo hábil pelo prisma da Administração, bem com que isso interferiria na eficiência dos serviços públicos por prejudicar as atividades administrativas que deixariam de ser realizadas a contento enquanto esperaria a entrega dos produtos contratados.

Nesta mesma toada, vale destacar o parágrafo único do Art. 4º do Decreto 3.555/2.000 que dispõe sobre a modalidade Pregão, conforme vejamos:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (Decreto 3.555/2.000) (negrito)

Após a leitura do trecho destacado, pode-se perceber que embora exista a necessidade de disputa e competitividade entre os licitantes, estas exigências não são absolutas, uma vez que não podem comprometer o interesse da Administração e a segurança da contratação.

Portanto, a dilatação do prazo pode ser concedida, mas não na quantidade requerida na peça recursal, pois ao surgir a necessidade de algum dos produtos contratados, o município deve recebê-los em tempo hábil, que apesar da subjetividade do termo, esta comissão, sabendo das necessidades da Administração Pública, considera muito extensa a entrega no prazo de 15 (quinze) dias.

Portanto, com o mesmo objetivo de promover a ampla concorrência entre os interessados em participar do certame, entende-se que o mais adequado seria a dilatação do prazo de 5 (cinco) dias para 10 (dez) dias úteis.



Setor de
Licitação



Logo, acredita-se que, desta forma, os princípios da competitividade, isonomia e imparcialidade continuam sendo respeitados de forma a não prejudicar o município no ato do adimplemento da obrigação de entrega dos produtos solicitados em um futuro e eventual contrato.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos conceder **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Impugnação apresentado pela empresa LUKAUTO - COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.545.473/0001-16, pois acolhe-se o pedido de alteração do item 11.7 referente ao prazo de entrega dos produtos solicitados pelo município, contudo, não na quantidade requerida na peça recursal, alterando o prazo de 5 (cinco) dias para 10 (dez) dias úteis.

Por fim, frisa-se que embora tenha sido aceita uma alteração no corpo do edital, esta modificação não altera o conteúdo da proposta, logo não haverá necessidade de prorrogação do prazo da sessão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0025/2021, com fulcro no art. 22, da Lei nº 10.024/2019, abaixo transcrito.

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, **exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas**, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes. (negrito)

TURURU(CE), 08 DE OUTUBRO DE 2021.

Vinícius do Vale Cacau
Pregoeiro Oficial do Município de Tururu-CE